



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-geral

Estudo Técnico Preliminar APROVADO e RATIFICADO em 04 de outubro de 2024.

FERNANDA DE SOUZA LIMA ZIVIANI
Secretaria Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA
(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

Objeto: AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) INSCRIÇÕES PARA SERVIDORES NA 6ª EDIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - SENACOP, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

A Secretaria Municipal de Administração de Aparecida do Taboado, vem, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **ATREA PREMIUM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.582.426/0001-03, para prestar a realização da 6ª Edição do Seminário Nacional de Compras Públicas – SENACOP 2024, para capacitação e qualificação de agentes públicos de Aparecida Do Taboado/MS.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, no art. 74, dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

c) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (art. 72, da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o Município de Aparecida do Taboado/MS, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos



administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Casa de Leis demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – **AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) INSCRIÇÕES PARA SERVIDORES NA 6ª EDIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - SENACOP** – quanto a empresa que se pretende contratar – ATREA PREMIUM LTDA – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato:

Que se trate de serviço técnico especializado – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a **AQUISIÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA SERVIDORES NA 6ª EDIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - SENACOP**, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseve:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”¹

¹ in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

Ora, é inegável que a participação no SENACOP proporcionará uma atualização técnica de alto nível, permitindo que os servidores: compreendam e apliquem corretamente as novas disposições legais trazidas pela Lei 14.133/2021, acompanhem as inovações tecnológicas que estão sendo integradas às plataformas de compras públicas, como o uso de pregões eletrônicos e a automação de processos licitatórios; desenvolvam habilidades práticas para aprimorar a gestão de contratos e a fiscalização dos atos administrativos; recebam orientações diretas de especialistas em relação às melhores práticas para a prevenção de fraudes e irregularidades nos processos licitatórios, garantindo a segurança jurídica e integridade dos atos administrativos.

A inscrição dos servidores no SENACOP 2024 representa um investimento estratégico na capacitação dos profissionais envolvidos na gestão de compras públicas e licitações. Os benefícios decorrentes da participação neste seminário, como a melhoria dos processos licitatórios e a redução de falhas, justificam o custo da inscrição, uma vez que o aprimoramento técnico dos servidores contribuirá diretamente para a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

➤ **Que o serviço esteja elencado nas alíneas do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021** – Este dispositivo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, em especial, os serviços dispostos nas alíneas “f” (*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*). O serviço a ser contratado, está contemplado naquele artigo: treinamento de pessoal. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho², para o completo esclarecimento, temos:

“22) Treinamento e aperfeiçoamento (inc. III, al. “f”)

A alínea “f” trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.”

Portanto, o treinamento e aperfeiçoamento dos Agentes Públicos estão devidamente formalizadas no inciso III, “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, haja vista que os servidores que participarão do seminário, trabalham em diversas secretarias que atuam em conjunto na realização de um processo licitatório, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade – O**

² in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais.



serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) INSCRIÇÕES PARA SERVIDORES NA 6ª EDIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - SENACOP**, possui toda uma especificidade, pois é destinado a capacitar e atualizar os funcionários públicos sobre os processos licitatórios e promoverá uma atualização técnica de alto nível, permitindo que os servidores: compreendam e apliquem corretamente as novas disposições legais trazidas pela Lei 14.133/2021, acompanhem as inovações tecnológicas que estão sendo integradas às plataformas de compras públicas, como o uso de pregões eletrônicos e a automação de processos licitatórios; desenvolvam habilidades práticas para aprimorar a gestão de contratos e a fiscalização dos atos administrativos; recebam orientações diretas de especialistas em relação às melhores práticas para a prevenção de fraudes e irregularidades nos processos licitatórios, garantindo a segurança jurídica e integridade dos atos administrativos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular, uma vez tratar-se de prestação de serviços demasiadamente técnicos e específicos. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiares, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal³:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”

Novamente, trazemos à baila a problemática dos Municípios. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a realização da 6ª Edição do Seminário Nacional de Compras Públicas – SENACOP 2024. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁴

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) INSCRIÇÕES PARA SERVIDORES NA 6ª EDIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - SENACOP**, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de que a participação no SENACOP proporcionará uma atualização técnica de alto nível, permitindo que os servidores: compreendam e apliquem corretamente as novas disposições legais trazidas pela Lei 14.133/2021, acompanhem as inovações tecnológicas que estão sendo integradas às plataformas de compras públicas, como o uso de pregões eletrônicos e a automação de processos licitatórios; desenvolvam habilidades práticas para aprimorar a gestão de contratos e a fiscalização dos atos administrativos; recebam orientações diretas de especialistas em relação às melhores práticas para a prevenção de fraudes e irregularidades nos processos licitatórios, garantindo a segurança jurídica e integridade dos atos administrativos.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elencado no inciso III, do artigo 74, da Lei de Licitações e Contratações, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa ATREA PREMIUM LTDA, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar

⁴ Ob. Cit.



dos seus *Curriculum Vitae*, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 74, §4º da Lei nº 14.133/2021.

O Seminário Nacional de Compras Públicas será ministrado por diversos especialistas na área, sendo eles:

- **Ronny Charles:** Advogado da União. Doutorando em Direito do Estado pela UFPE. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Pós-graduado em Direito tributário (IDP). Pós-graduado em Ciências Jurídicas (UNP). Membro da Câmara Nacional de licitações e contratos da Consultoria Geral da União (AGU). Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (15 Edição. Ed. JusPodivm); Direito Administrativo (14 Edição. Ed. JusPodivm); Análise econômica das licitações e contratos (Ed. Fórum).
- **Ministro Benjamin Zymler:** Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de Ministro Substituto em 1998 por meio de concurso público de provas e títulos; Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional; Ministrou cursos na Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Instituto Superior de Brasília – IESB, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Instituto Serzedello Corrêa, entre outros; É autor das obras “Direito Administrativo e Controle”, “O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas”, “Direito Administrativo” e “Política & Direito: uma visão autopoietica”; Formado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia – IME e em Direito pela Universidade de Brasília.
- **Ministro Antônio Anastasia:** É Bacharel em Direito e Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da UFMG. Sua trajetória acadêmica incluiu uma longa permanência como professor de Direito significativamente para a formação de inúmeros profissionais da área jurídica. Além de sua atuação acadêmica, Anastasia ocupou cargos de grande relevância no cenário político e administrativo. Ele foi Secretário-Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça entre 1995 e 2001. Posteriormente, assumiu diversas secretarias de Estado no Governo de Minas Gerais. De 2007 a 2010, exerceu o cargo de Vice Governador de Minas Gerais, seguido por um mandato como Governador do Estado até 2014. Entre 2015 e 2022, representou Minas Gerais como Senador da República. Atualmente, além de sua função como Ministro do Tribunal de Contas da União, Anastasia continua a contribuir para o ensino e pesquisa, sendo professor em instituições



de renome como FGV, IDP, UNIPAC e IMEPAC, onde compartilha sua vasta experiência e conhecimento com as futuras gerações de profissionais do Direito e da Administração.

- **Ricardo Brito:** Possui graduação em Administração pela Universidade Federal da Grande Dourados (2008), MBA em Administração Pública e Gestão de Cidades (2012) pela Anhanguera-Uniderp e Mestrado em Administração Pública na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Servidor público federal da Universidade Federal da Grande Dourados (desde 08/2010), cedido para o Ministério da Economia para exercer a função de Coordenador-Geral da Gestão de Atas e Contratos da Central de Compras. Foi Chefe do Setor de Administração do Hospital Universitário da UFGD por 5 anos e Pró-Reitor de Administração da UFGD. Também atuei como professor nos cursos de especialização em Gestão Pública, Gestão Pública Municipal e Gestão em Saúde. Possui experiência na área de Gestão Pública, principalmente nos subtemas Logística na Administração Pública (licitações e contratos), Finanças Públicas, Transparência e Sistemas Estruturantes da Administração Pública (SIASG, Comprasnet e DWComprasnet), tendo atuado como instrutor em cursos nessas temáticas.
- **Karine Lilian:** MBA em Gestão da Administração Pública, pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica – ICAT. Curso Superior de Direito, pelo Centro Universitário de Brasília – Ceub (Brasília/DF). Participou do Programa de Formação de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Instituto Serzedello Corrêa do TCU, com duração de 264 horas (Brasília/DF). MAGISTÉRIO: Conteudista do curso “Prestação de Contas: Dever do Gestor, Direito da Sociedade”, promovido pelo TCU. Instrutora do Instituto Serzedello Correa do TCU. Palestrante e conferencista de cursos nas áreas de licitações e contratos, convênios, processo no TCU e tomada de contas especial. PUBLICAÇÕES: Co-autora dos livros: Licitações & Contratos – Orientações Básicas, editado pelo Tribunal de Contas da União, Terceirização – Legislação, Doutrina e Jurisprudência, editado pela Editora Fórum, e Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais, editado pela editora Fórum. Autora de diferentes artigos.
- **Anderson Pedra:** Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra com ênfase em “Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública”. Doutor em Direito do Estado (PUC/SP). Mestre em Direito (FDC/RJ). Especialista em Direito Público e Processual Público pela Consultime/Cândido Mendes. Procurador do Estado do Espírito Santo.
- **Daiesse Jaala:** Chefe da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos na Advocacia-Geral da União (AGU), anteriormente Auditora de Controle



Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia, pós-graduação em Julho. Está cursando MBA em Diversidade e Inclusão pela Business Behavior of Chicago. Como autora, destaca-se por obras como “O Custo da Educação Pública no Brasil” e “Políticas Afirmativas de Inclusão e Equidade Racial”. É coordenadora e coautora em diversas obras sobre temas como improbidade administrativa, licitações e contratos, além de ser membro de institutos jurídicos renomados. Também atua como professora e palestrante.

- **Dafne Cabral:** Auditora de controle externo do TCE/MS. Mestre em direitos fundamentais pela UFMS. Especialista em direito administrativo pela PUC-SP. Especialista em direito tributário pelo IBET.
- **Lucimara Coimbra:** Com mais de 27 anos de experiência na área pública, é Mestre em Planejamento e Governança Pública, com foco em Contratações Públicas Sustentáveis, e advogada especializada em Direito Administrativo. Ao longo de sua carreira, atuou como Procuradora do Município de Joinville e consultora jurídica da Consultoria Zênite. Também foi Coordenadora Executiva na Procuradoria do Município de Pinhais por uma década, com ampla experiência em licitações e contratos. Como professora, lecionou em diversas instituições de ensino, incluindo Universidade Positivo, Universidade Tuiuti do Paraná e FESP-PR, abordando temas como Direito Administrativo, Controle da Administração Pública e Gestão Pública. Além disso, foi coordenadora pedagógica e professora-conteudista no IFPR, e ministrou cursos preparatórios para concursos públicos em várias empresas. Atualmente, é palestrante ativa em cursos sobre Licitações, Contratos, Servidores Públicos, Sindicâncias e Processos Disciplinares, além de Gestão e Fiscalização de Contratos nas Estatais. Seu vasto conhecimento e experiência a tornam uma referência no campo do Direito Administrativo e das práticas na administração pública.
- **Carmen Boaventura:** Advogada e consultora jurídica. Especialista em Direito Administrativo, Especialista em Licitações e Contratos. Coautora do livro “Licitações e Contratos Administrativos na Lei 14.133/21 Aspectos Gerais” – Editora Negócios Públicos, 2022. Coautora do Livro “Direito Administrativo Sancionador nas estatais” – Editora CEEJ, 2023. Professora da Pós Graduação em Licitações e Contratos da Faculdade do CERS. Palestrante em diversos eventos voltados para a temática de licitações e contratos. Colunista do Portal de Compras Públicas. Autora de diversos artigos jurídicos, notadamente sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos. Premiada no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros promovido pela Negócios Públicos, com o melhor artigo escrito em 2021, em coautoria com Angelina Leonez e Victor Amorim. Membro da Comissão de Estudos em Licitações e Contratos da OAB/BA.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

- **Caio Figueiroa:** é mestrando em Direito Público e especialista em Direito Administrativo pela FGV-SP. MBA em PPPs e Concessões pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP). Certificado pela APMG e pela Florence School of Regulation. É Professor convidado da Fipe, no Curso de Modelagem Econômico-Financeira de Concessões e PPPs. Vice Presidente da ABRADADE e membro do IBDRE.
- **Sarah Campos:** Advogada. Procuradora-Geral do Município de Contagem-MG. Vice-presidente do Fórum de Procuradores Gerais das Capitais e Grandes Cidades Brasileiras (FNPGC). Government POC, Contagem City Hall, na Open Government Partnership (OGP). Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Portugal. Diretora na Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico (ABRADADE). Membro da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Membro da Rede Internacional de Cátedras, Instituições e Personalidades sobre o Estudo da Dívida Pública (RICDP) e da Rede Internacional de Justiça Aberta (RIJA). Membro da Conferencia Americana de Organismos Electorales Subnacionales por la Transparencia Electoral (CAOESTE). Membro da Associação Brasileira das Mulheres de Carreiras Jurídicas de Minas Gerais (ABCMCJ-MG).
- **Evaldo Ramos:** Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Brasília, onde já atuou como Diretor de Licitações, pregoeiro, leiloeiro e presidente de comissões especiais de licitação. Pós-graduado em Licitações e Contratos, bacharel em Direito e Administração de Empresas. Colaborador do Instituto Serzedello Corrêa, unidade do TCU responsável pelas ações de capacitação do órgão, e também da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), onde ministra o curso de Fundamentos de Pregão Eletrônico. Já ministrou diversos cursos de formação e capacitação de pregoeiros pelo Brasil. Professor de cursos de pós-graduação em licitações e contratos oferecidos pela Faculdade Baiana de Direito e Centro de Ensino Renato Saraiva – CERS. Atuou como Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, na área de Correição.
- **Maurício Pereira Colonna Romano:** é advogado, diretor administrativo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico (ABRADADE). Assessor jurídico do Conselho Regional de Relações Públicas da 2ª Região SP/PR. Especialista em Mercados Regulados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). Membro da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e membro da Comissão Especial de Direito Administrativo da OAB/SP (CEDA/OAB-SP). Conselheiro da União Brasileira de Juristas Católicos (Ubrajuc). Diretor da União dos Juristas Católicos de São Paulo (Ujucasp). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC/SP).



- **Jamil Manasfi:** Especialista em Licitações e Contratos Administrativos; Administrador Público; Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do CRA-RO; Bacharel em Administração Pública; Bacharel em Direito; Especialista em Metodologia do Ensino Superior e MBA em Gestão Pública e Licitações e Contratos; Professor do Centro Universitário São Lucas – RO e Faculdade Pólis Civitas-PR do MBA em Licitações e Contratos; Servidor da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
- **Gustavo Tato:** Servidor Público Federal do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Atua como Pregoeiro/Agente de Contratação e Presidente da Comissão Permanente de Licitações, exercendo atividades correlatas à área de Licitações e Contratos há mais de 13 anos. Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e em Administração Pública pelo SENAC. Pós Graduado em Gestão da Biodiversidade pela Escola Nacional de Botânica Tropical. Mestrando em Administração pela Unigranrio. Exerce atividades de professor facilitador em escolas de Governo como ENAP, ESAF. Além disso, atua como Professor em diversas escolas privadas voltadas para treinamentos de Servidores Públicos. Atualmente tem atuado na área tecnológica ministrando cursos e palestras de “Uso de IAs em Licitações” e “Contratação de Soluções de TIC”, além dos conteúdos tradicionais relativos ao eixo de licitações e contratos.
- **Vanessa de Mesquita e Sá:** Procuradora do Estado de Mato Grosso do Sul. Chefe da Coordenadoria Jurídica de Compras e Contratos e da Coordenadoria Jurídica da Fundação Serviços de Saúde. Pós-graduação em Advocacia Pública pela Escola da Advocacia-Geral da União (2021). Pós graduação em Regime Próprio de Previdência Social pela Faculdade Damásio (2017). Pós-graduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2014). Pós-graduação em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em parceria com a ESA de Mato Grosso do Sul (2013). Pós-graduação em Direito Constitucional pela Anhanguera-Uniderp (2013). Graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) (2003).
- **Noel Baratieri:** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro Fundador e Ex-Diretor Executivo do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina. Foi professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo e do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Administrativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Na advocacia, atua no assessoramento jurídico e na representação de empresas licitantes em procedimentos licitatórios, contratos administrativos e processos administrativos sancionadores. Sócio da Baratieri Advogados Associados.



Autor de livros jurídicos, dentre eles: “Serviço Público na Constituição Federal” e “O método de negociação de Harvard na Administração Pública consensual”, publicados pela Livraria do Advogado.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a ATREA PREMIUM LTDA é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na realização desse Seminário Nacional de Compras Públicas, sendo o maior evento de compras públicas do Brasil. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁵

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da ATREA PREMIUM LTDA. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da

⁵ Ob. Cit.



capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁶

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A ATREA PREMIUM LTDA possui notória especialização relativa ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para **AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) INSCRIÇÕES PARA SERVIDORES NA 6ª EDIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - SENACOP, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.** O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁷

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

⁶ Ob. Cit.

⁷ Ob. Cit.



“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 14.133/2021/1993.”⁸

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021, passemos, agora, as conclusões.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando torna-se imprescindível que os servidores municipais responsáveis pelos processos licitatórios se mantenham atualizados sobre os novos procedimentos, jurisprudências e orientações técnicas para garantir a eficiência, transparência e legalidade nos atos da administração pública.

Considerando que o planejamento é a égide da Administração Pública que, sem planejamento, fica o Município a mercê dos problemas e sem ações de combate a crise, causando assim uma retração ao seu desenvolvimento;

Considerando, que o corpo técnico que ministrará o Seminário Nacional de Compras Públicas da ATREA PREMIUM LTDA, possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços,

Considerando que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Administração Pública Municipal de Aparecida do Taboado -MS.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, requeiro a contratação direta dos serviços da Proponente ATREA PREMIUM LTDA sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, “F”, e art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas apresentadas nesta justificativa.

Aparecida do Taboado/MS, 04 de outubro de 2024.

FERNANDA DE SOUZA LIMA ZIVIANI
Secretaria Municipal de Administração

⁸ Súmula nº 264/2011 - TCU